Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.713 - RS (2015/0304896-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGADO	:	EVALDO SCHMEGEL
ADVOGADOS	:	DECIO SCARAVAGLIONI - RS022910
		DAISSON SILVA PORTANOVA - RS025037
		ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S) - RS022998

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÕES COM CARÁTER INFRINGENTE, QUE REPISAM AS DO AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. Embargos com nítido caráter infringente, pois não se aponta qual teria sido a omissão, nem como ela teria ocorrido. Em verdade, as alegações apenas repisam as apresentadas no agravo regimental, razão pela qual não devem ser conhecidos os aclaratórios, nesse ponto. Precedente.
2. Este Superior Tribunal entende que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para o prequestionamento de dispositivos constitucionais, com intuito de interposição de recurso extraordinário. Precedente.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator